



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.903623/2009-30

Recurso nº Voluntário

Resolução nº **3301-001.358 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma
Ordinária**

Sessão de 21 de novembro de 2019

Assunto COFINS

Recorrente CITIBANK N A

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário, realize a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente..

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no **14-53.181 - 11^a Turma da DRJ/SPO** (fls 66/74):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração agosto de 2004, no valor de R\$ 769.311,90, transmitido através do PER/Dcomp nº 23786.98154.271205.1.3.04-8056.

A DEINF São Paulo não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 26, emitido em 20/04/2009, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 28/04/2009 (fl. 60), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/11, em data incerta, pois o carimbo da unidade de origem está ilegível, para alegar que teria apurado incorretamente a contribuição. Inicialmente, teria apurado R\$ 769.311,90, quando na realidade, o valor devido correto seria R\$ 0,01.

Afirmou que ao apurar a base de cálculo da contribuição, teria deixado de deduzir as despesas de captação e a variação cambial negativa, conforme alínea “a”, do inc. I, do § 6º, do art. 3º, e § 4º do mesmo artigo, da Lei nº 9.718/98, erroneamente contabilizadas na conta COSIF nº 819.99.00-6 (outras despesas operacionais).

Também teria alterado o ajuste de MTM (ajuste a valor de mercado dos títulos), em virtude de alteração do balancete da empresa.

Defendeu a aplicação dos Princípios da Legalidade e da Verdade Material.

Citou jurisprudência administrativa acerca da comprovação de erros de fato.

Juntou Balancete, DIPJ e DCTF retificadoras, planilha simplificada de apuração do PIS e da Cofins, além de demonstrativo contendo os ajustes de MTM, de despesa de captação e de variação cambial.

Concluiu, para requerer o provimento de seu recurso, com a homologação da compensação, e para solicitar a realização de diligências a fim de comprovar suas alegações.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2004

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de diligência quando não atendidos os requisitos exigidos pela Lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 111/131), no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Segundo a Recorrente, o crédito objeto da PERDCOMP nº 23786.98154.271205.1.3.04-8056 foi gerado em razão de ter recolhido contribuição ao COFINS, 15/09/2004, no montante de R\$ 769.311,90, quando o correto era R\$ 0,00.

Alega que o recolhimento indevido se deu porque teria deixado de deduzir as despesas de MTM, de captação e de variação cambial negativa. Apresenta o quadro abaixo:

Composição da alteração da Base da COFINS E PIS	
Descriutivo	Valor
MTM	(4.731.769,18)
Despesa de Captação	(12.819.631,30)
Variação Cambial	(50.363.731,55)
Receitas de Exportação de Serviço	
Total	(67.915.132,03)

A Recorrente destaca que, demonstrando boa fé, aumentou a base de cálculo da contribuição. A Recorrente afirma que o demonstrativo detalhado das alterações da base de cálculo está na planilha de Ajuste da Base de Cálculo do PIS/COFINS, o qual está fundamentado no balancete contábil já apresentado, bem como nos razões contábeis juntados ao Recurso Voluntário.

Dessa forma, a Recorrente demonstrou que recolheu indevidamente o montante de R\$ 769.311,90.

A Recorrente informou que a recomposição da base foi efetuada com base em revisão da apuração de PIS/COFINS utilizando como suporte o balancete da entidade Recorrente e que esse balancete foi devidamente auditado por auditoria independente e apresentado para o Banco Central do Brasil. A Recorrente juntou declaração do responsável sobre a autenticidade do balancete.

Pugna, a Recorrente, pela prevalência do princípio da verdade material sobre o erro de fato. Ressalta que retificou a DCTF (apesar de não ter retificado a Dacon). Assevera que a retificação foi posterior ao despacho decisório, mas isso não indica em qualquer grau dolo ou fraude.

A decisão de piso foi desfavorável à Recorrente. Conclui-se na decisão *a quo* que a retificação após o despacho decisório somente poderia ser deferida se comprovado o erro por meio de documentação hábil contábil e fiscal, mas não teria sido apresentada documentação hábil a respaldar o pleito. Não se admitiu o pedido de diligência depois da impugnação, por se entender que estaria precluso.

Considerando, contudo, o conjunto de documentos e informações apresentados pela Recorrente, é possível verificar que a contabilidade da empresa respalda a alegação de que houve erro de fato considerando também que realmente não há nos autos elemento que evidencie fraude ou dolo, o que transparece é que a contribuinte simplesmente quis corrigir um erro que lhe ocasionou um pagamento a maior para o Fisco.

Dessa forma, proponho converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário realize a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.358 - 3^a Sejul/3^a Câmara/1^a Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903623/2009-30

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora